

FUNDOS DE FINANCIAMENTO E GESTÃO HÍDRICA NO AMAZONAS: A IMPORTÂNCIA DO FERH/AM PARA O FORTALECIMENTO DOS COMITÊS DE BACIAS HIDROGRÁFICAS

WATER FUNDING AND MANAGEMENT IN THE AMAZON: THE IMPORTANCE OF FERH/AM FOR STRENGTHENING RIVER BASIN COMMITTEES

FINANCIAMIENTO Y GESTIÓN DEL AGUA EN LA AMAZONÍA: LA IMPORTANCIA DE FERH/AM PARA EL FORTALECIMIENTO DE LOS COMITÉS DE CUENCAS HIDROGRÁFICAS

Myracelle dos Santos da Silva

Mestranda em Direito Ambiental (PPGDA)

Universidade do Estado do Amazonas (UEA), Brasil.

myracelle.adv@gmail.com.

<https://orcid.org/0009-0007-4558-888X>

Rodrigo Moreira Queiroz

Mestrando em Direito Ambiental (PPGDA)

Universidade do Estado do Amazonas (UEA), Brasil.

rmq.mda26@uea.edu.br

<https://orcid.org/0009-0000-6629-7167>

Rejane da Silva Viana

Doutora em Ciências

Universidade de São Paulo (USP), Brasil

rviana@uea.edu.br

<https://orcid.org/0000-0002-4948-7679>

RESUMO

O presente artigo analisa a importância do Fundo Estadual de Recursos Hídricos do Amazonas (FERH/AM) para o fortalecimento dos Comitês de Bacias Hidrográficas e para a efetividade da Política Estadual de Recursos Hídricos. O objetivo consiste em identificar os fatores jurídicos e institucionais que comprometem a sustentabilidade financeira do fundo e seus reflexos sobre a governança hídrica participativa no estado. A pesquisa possui natureza jurídico-documental, abordagem quali-quantitativa e método hipotético-dedutivo, fundamentando-se na análise da legislação federal e estadual, das atas do Conselho Estadual de Recursos Hídricos do Amazonas (CERH-AM), das Leis Orçamentárias Anuais de 2024 e 2025, do Plano Estadual de Recursos Hídricos do Amazonas (PERH/AM), de documentos de controle externo e de literatura especializada. Os resultados demonstram que o Amazonas dispõe de arcabouço normativo formalmente estruturado, composto pelas Leis nº 2.712/2001 e nº



3.167/2007, pelo PERH/AM aprovado em 2020 e por Comitês de Bacias Hidrográficas regularmente instituídos. Contudo, a pesquisa identificou fragilidade financeira estrutural decorrente da ausência de mecanismos jurídicos capazes de assegurar a efetiva incorporação das receitas legalmente previstas ao FERH/AM. A análise das Leis Orçamentárias Anuais evidenciou que a Compensação Financeira pela Utilização de Recursos Hídricos (CFURH/CEFURH), principal fonte potencial de financiamento do fundo, não foi destinada ao FERH/AM nos exercícios de 2024 e 2025. Esse padrão, já diagnosticado pelo próprio PERH/AM em 2020, produz efeitos diretos sobre os Comitês de Bacias Hidrográficas, que operam sem financiamento permanente e dependem de programas externos para executar atividades essenciais. Conclui-se que a principal fragilidade da governança hídrica amazonense não reside na ausência de instituições ou fontes de receita, mas na desconexão entre previsão normativa e execução financeira, agravada pela percepção de abundância hídrica que caracteriza o contexto amazônico e reduz a urgência política atribuída ao tema

Palavras-chave: Recursos hídricos; Fundo estadual; Comitês de bacia hidrográfica; Governança participativa; Amazonas.

ABSTRACT

This article analyzes the importance of the Amazonas State Water Resources Fund (FERH/AM) for strengthening River Basin Committees and enhancing the effectiveness of the State Water Resources Policy. The objective is to identify the legal and institutional factors that compromise the fund's financial sustainability and their impacts on participatory water governance in the state. The research adopts a legal-documentary approach, with a qualitative-quantitative perspective and a hypothetical-deductive method, based on the analysis of federal and state legislation, the minutes of the Amazonas State Water Resources Council (CERH-AM), the Annual Budget Laws of 2024 and 2025, the Amazonas State Water Resources Plan (PERH/AM), external oversight documents, and specialized literature. The results demonstrate that Amazonas has a formally structured regulatory framework, consisting of Laws No. 2,712/2001 and No. 3,167/2007, the PERH/AM approved in 2020, and duly established River Basin Committees. However, the research identified a structural financial weakness resulting from the absence of legal mechanisms capable of ensuring the effective incorporation of legally established revenues into FERH/AM. The analysis of the Annual Budget Laws revealed that the Financial Compensation for the Use of Water Resources (CFURH/CEFURH), the fund's main potential source of financing, was not allocated to FERH/AM in fiscal years 2024 and 2025. This pattern, already identified by the PERH/AM itself in 2020, has direct consequences for the River Basin Committees, which operate without permanent funding and depend on external programs to carry out essential activities. It is concluded that the main weakness of water governance in Amazonas lies not in the absence of institutions or revenue sources, but in the disconnect between regulatory provisions and financial implementation, aggravated by the perception of water abundance that characterizes the Amazon region and reduces the political urgency attributed to the issue.

Keywords: Water resources; State fund; River basin committees; Participatory governance; Amazonas.

RESUMEN



El presente artículo analiza la importancia del Fondo Estatal de Recursos Hídricos de Amazonas (FERH/AM) para el fortalecimiento de los Comités de Cuenca Hidrográfica y para la efectividad de la Política Estatal de Recursos Hídricos. El objetivo consiste en identificar los factores jurídicos e institucionales que comprometen la sostenibilidad financiera del fondo y sus efectos sobre la gobernanza hídrica participativa en el estado. La investigación posee naturaleza jurídico-documental, enfoque cualitativo-cuantitativo y método hipotético-deductivo, fundamentándose en el análisis de la legislación federal y estatal, de las actas del Consejo Estatal de Recursos Hídricos de Amazonas (CERH-AM), de las Leyes Presupuestarias Anuales de 2024 y 2025, del Plan Estatal de Recursos Hídricos de Amazonas (PERH/AM), de documentos de control externo y de literatura especializada. Los resultados demuestran que Amazonas dispone de un marco normativo formalmente estructurado, compuesto por las Leyes n.º 2.712/2001 y n.º 3.167/2007, por el PERH/AM aprobado en 2020 y por Comités de Cuenca Hidrográfica debidamente instituidos. Sin embargo, la investigación identificó una fragilidad financiera estructural derivada de la ausencia de mecanismos jurídicos capaces de garantizar la incorporación efectiva de los ingresos legalmente previstos al FERH/AM. El análisis de las Leyes Presupuestarias Anuales evidenció que la Compensación Financiera por la Utilización de Recursos Hídricos (CFURH/CEFU), principal fuente potencial de financiación del fondo, no fue destinada al FERH/AM durante los ejercicios de 2024 y 2025. Este patrón, ya identificado por el propio PERH/AM en 2020, produce efectos directos sobre los Comités de Cuenca Hidrográfica, que operan sin financiación permanente y dependen de programas externos para ejecutar actividades esenciales. Se concluye que la principal debilidad de la gobernanza hídrica amazónica no radica en la ausencia de instituciones o fuentes de ingresos, sino en la desconexión entre la previsión normativa y la ejecución financiera, agravada por la percepción de abundancia hídrica que caracteriza al contexto amazónico y reduce la urgencia política atribuida al tema.

Palabras clave: Recursos hídricos; Fondo estatal; Comités de cuenca hidrográfica; Gobernanza participativa; Amazonas.

1 INTRODUÇÃO

A presente pesquisa tem por objetivo analisar a efetividade do Fundo Estadual de Recursos Hídricos do Amazonas (FERH/AM) como instrumento jurídico-institucional de fortalecimento dos Comitês de Bacias Hidrográficas e de concretização da Política Estadual de Recursos Hídricos. Busca-se verificar, a partir da análise da legislação estadual, das Leis Orçamentárias Anuais de 2024 e 2025 e dos documentos institucionais produzidos pelos órgãos de governança hídrica e de controle externo, em que medida as fontes de financiamento legalmente previstas para o fundo vêm sendo efetivamente incorporadas à sua estrutura financeira. Pretende-se, ainda, identificar os fatores normativos e administrativos que



dificultam sua operacionalização e avaliar de que forma as especificidades da realidade amazônica influenciam a implementação da gestão participativa das águas no estado.

A hipótese central da pesquisa é que o FERH/AM dispõe de arcabouço normativo formalmente adequado, constituído pelas Leis nº 2.712/2001 e nº 3.167/2007, pelo Decreto nº 28.678/2009 e pelo Plano Estadual de Recursos Hídricos aprovado em 2020, mas apresenta limitações estruturais que comprometem sua efetividade como instrumento de financiamento da governança hídrica. O próprio PERH/AM reconhecia, já em 2020, que a maior parte dos recursos legalmente previstos para o fundo, entre os quais a compensação financeira pelo uso da água para geração de energia elétrica e o produto de multas administrativas, era recebida regularmente pelo estado, mas não orçamentada no FERH/AM, e que a definição de fontes permanentes de recursos constituía um dos objetivos primordiais do plano (Amazonas, 2020). Sustenta-se que tais limitações decorrem da ausência de mecanismos jurídicos de vinculação obrigatória entre as receitas legalmente previstas e o fundo, da elevada discricionariedade administrativa na destinação dos recursos relacionados à gestão hídrica e da desconexão entre a previsão normativa e a execução orçamentária. Soma-se a esse quadro uma característica própria do contexto amazônico: a percepção de abundância hídrica, que tende a reduzir a centralidade política da gestão das águas e a retardar a adoção de medidas estruturantes voltadas ao fortalecimento dos instrumentos de governança. O PERH/AM já identificava essa condição ao observar que uma análise global da disponibilidade hídrica no estado induz a conclusões de abundância e de qualidade excelente, percepção que, entretanto, não resiste ao exame em escala mais detalhada, quando emergem problemas de contaminação, pressão urbana e vulnerabilidade climática (Amazonas, 2020).

Parte-se da premissa de que a efetividade dos Comitês de Bacias Hidrográficas depende não apenas da existência de normas instituidoras e de espaços formais de participação, mas também da disponibilidade de mecanismos permanentes de financiamento capazes de assegurar sua atuação contínua. O PERH/AM evidenciava, nesse sentido, que todos os órgãos integrantes do SEGRH/AM, incluindo os comitês existentes, careciam de equipe técnica adequada, de equipamentos e de suporte institucional e financeiro, e que nenhum plano de bacia hidrográfica de rios de domínio estadual havia sido elaborado até então (Amazonas, 2020), lacunas que os resultados desta pesquisa demonstram persistirem nos exercícios de 2024 e 2025. Nesse



contexto, a pesquisa defende que o aperfeiçoamento do modelo de financiamento do FERH/AM, especialmente mediante a criação de instrumentos jurídicos que garantam a vinculação efetiva das receitas associadas ao uso dos recursos hídricos, constitui condição necessária para o fortalecimento da gestão participativa e para a consolidação da Política Estadual de Recursos Hídricos no Amazonas.

2 METODOLOGIA

A pesquisa possui natureza jurídico-documental, abordagem quali-quantitativa e orientação pelo método hipotético-dedutivo, assumindo caráter jurídico-propositivo. A dimensão quantitativa manifesta-se no levantamento, sistematização e comparação dos dados orçamentários constantes das Leis Orçamentárias Anuais de 2024 e 2025, especialmente quanto às dotações, fontes de receita e unidades orçamentárias destinatárias, permitindo mensurar empiricamente os fluxos de financiamento relacionados ao Fundo Estadual de Recursos Hídricos do Amazonas (FERH/AM). A dimensão qualitativa, por sua vez, desenvolve-se por meio da interpretação normativa desses dados, da análise das deliberações do Conselho Estadual de Recursos Hídricos do Amazonas (CERH-AM) e da construção de propostas voltadas ao aprimoramento institucional do modelo vigente.

A investigação parte da hipótese de que a fragilidade financeira do FERH/AM decorre menos da insuficiência normativa formal e mais da ausência de mecanismos jurídicos que assegurem a vinculação efetiva das receitas legalmente previstas ao fundo. Tal hipótese foi submetida à confrontação com fontes primárias e secundárias, buscando sua confirmação ou refutação mediante análise documental sistemática.

Constituem fontes primárias da pesquisa as Leis Orçamentárias Anuais de 2024 (Lei nº 6.672/2023) e 2025 (Lei nº 7.280/2024); as atas das reuniões ordinárias e extraordinárias do CERH-AM; a Representação nº 40/2025-MPC-RMAM-AMBIENTAL; o Plano Estadual de Recursos Hídricos do Amazonas (PERH/AM), aprovado em 2020, que além de constituir o principal instrumento de planejamento da política hídrica estadual, integra o corpus documental da pesquisa por conter diagnósticos institucionais e financeiros diretamente relacionados à hipótese investigada, incluindo o reconhecimento da não orçamentação das receitas legalmente previstas para o FERH/AM e a identificação das fragilidades estruturais dos Comitês de Bacias



Hidrográficas (Amazonas, 2020); bem como a legislação estadual relacionada à Política Estadual de Recursos Hídricos. As fontes secundárias abrangem a doutrina especializada, além do relatório Conjuntura dos Recursos Hídricos no Brasil 2023 (ANA, 2024).

A pesquisa utilizou exclusivamente fontes públicas e de livre acesso, incluindo legislação, atos administrativos, atas autenticadas no sistema e-DOC do Estado do Amazonas, documentos oficiais do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas e o PERH/AM, disponível no repositório oficial da Secretaria de Estado do Meio Ambiente. Por não envolver seres humanos, dados pessoais sensíveis ou informações de acesso restrito, a pesquisa dispensa submissão ao Comitê de Ética em Pesquisa.

Em conjunto, os procedimentos metodológicos adotados asseguram a transparência analítica necessária à replicabilidade da pesquisa e à confiabilidade dos resultados. Dessa forma, os achados relativos ao FERH/AM são apresentados não como um diagnóstico isolado, mas como evidência de um padrão estrutural de financiamento e governança hídrica que pode subsidiar reformas normativas no Estado do Amazonas e oferecer parâmetros para análises comparativas e iniciativas institucionais em outros estados da Amazônia Legal.

3 FUNDAMENTOS JURÍDICOS E CONSTITUCIONAIS DA GESTÃO DOS RECURSOS HÍDRICOS

A gestão dos recursos hídricos no Brasil encontra seus fundamentos na evolução do regime jurídico das águas e na progressiva consolidação de sua natureza pública. O Código de Águas de 1934 (Decreto nº 24.643) representou marco relevante nesse processo ao estabelecer bases para a intervenção estatal na administração dos recursos hídricos, superando a lógica predominantemente privatista então vigente e reconhecendo o interesse público associado à utilização das águas. Posteriormente, a Constituição Federal de 1988 consolidou esse regime ao distribuir o domínio hídrico entre a União, titular dos rios, lagos e correntes de água que banham mais de um estado, servem de limites com outros países ou se estendem a território estrangeiro (art. 20, III), e os estados, aos quais pertencem as águas superficiais ou subterrâneas localizadas em seus territórios (art. 26, I). Tal repartição não define apenas a titularidade dos recursos hídricos, mas também influencia a estrutura institucional e as competências administrativas relacionadas à sua gestão.



A dimensão da água como direito humano foi incorporada de forma gradual ao ordenamento jurídico internacional e nacional. A Declaração de Dublin (1992) reconheceu a água doce como recurso finito e vulnerável, essencial à vida, ao desenvolvimento e ao meio ambiente, além de atribuir-lhe valor econômico em seus diversos usos. Posteriormente, a Resolução nº 64/292 da Assembleia Geral das Nações Unidas (2010) reconheceu explicitamente o direito humano à água potável e ao saneamento como indispensável à plena fruição da vida e dos demais direitos humanos. No contexto brasileiro, embora não expressamente previsto no texto constitucional, tal direito encontra fundamento nos princípios da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CF/88), do direito à vida (art. 5º, caput, CF/88), do direito à saúde (art. 6º, CF/88) e do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado (art. 225, CF/88). Essa perspectiva foi reforçada pela Lei nº 14.026/2020, que instituiu o novo marco legal do saneamento básico e estabeleceu a universalização do acesso à água potável e ao esgotamento sanitário como objetivo central da política pública setorial.

3.1 A POLÍTICA NACIONAL DE RECURSOS HÍDRICOS: FUNDAMENTOS E INSTRUMENTOS

A Lei nº 9.433/1997, inspirada na experiência francesa de gestão por bacias hidrográficas consolidada pela *Loi sur l'eau* de 1964, representou ruptura paradigmática na ordem jurídica brasileira ao instituir um sistema integrado de gerenciamento dos recursos hídricos fundado em princípios de descentralização, participação e sustentabilidade. Antes de sua edição, a gestão hídrica no Brasil era fragmentada entre diferentes regimes jurídicos setoriais, energia elétrica, irrigação e saneamento, sem unidade de planejamento territorial nem instância participativa de deliberação. A lei superou essa fragmentação ao estabelecer cinco fundamentos estruturantes que orientam toda a política nacional.

O primeiro fundamento é o reconhecimento da água como bem de domínio público, afastando definitivamente qualquer pretensão de apropriação privada e consolidando o regime publicístico inaugurado pelo Código de Águas de 1934. O segundo é o reconhecimento do valor econômico da água, que não implica sua mercantilização, mas o reconhecimento de sua escassez relativa e a necessidade de instrumentos que induzam seu uso racional, fundamento que sustenta juridicamente a cobrança pelo uso. O terceiro estabelece a prioridade ao consumo



humano e à dessedentação de animais em situações de escassez, hierarquizando os usos e conferindo densidade normativa ao direito humano à água no plano infraconstitucional. O quarto elege a bacia hidrográfica como unidade territorial de planejamento e implementação da política, rompendo com a lógica de gestão por fronteiras político-administrativas e reconhecendo a interdependência hidrológica entre usuários situados em municípios e estados distintos. O quinto fundamento, e o mais diretamente relevante para os fins deste artigo, é o da gestão descentralizada e participativa, com a efetiva participação do poder público, dos usuários e das comunidades, princípio que encontra sua expressão institucional nos comitês de bacia hidrográfica e seu alicerce financeiro nos fundos de recursos hídricos.

Os cinco instrumentos previstos no art. 5º da Lei nº 9.433/1997 formam um ciclo interdependente cuja efetividade pressupõe a operação articulada de cada componente. Os Planos de Recursos Hídricos estabelecem o diagnóstico da bacia e as metas de uso e proteção, orientando o enquadramento dos corpos de água em classes de uso preponderante, que por sua vez define os padrões de qualidade exigíveis e condiciona a outorga de direitos de uso. A outorga, ao cadastrar e quantificar os usuários, cria a base sobre a qual se assenta a cobrança pelo uso da água, instrumento econômico que, ao atribuir custo ao uso, induz sua racionalização e gera receita destinada ao financiamento das ações previstas nos planos de bacia. O Sistema de Informações sobre Recursos Hídricos fecha o ciclo ao registrar, consolidar e disponibilizar os dados necessários ao planejamento e à tomada de decisão.

O Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos (SINGREH), instituído pelo art. 32 da Lei nº 9.433/1997, articula o Conselho Nacional de Recursos Hídricos (CNRH), a Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico (ANA), os conselhos estaduais de recursos hídricos, os comitês de bacia hidrográfica e as agências de água pelo princípio da subsidiariedade, distribuindo competências conforme a escala territorial dos problemas hídricos. O CNRH delibera sobre questões de interesse nacional e estabelece diretrizes complementares para a implementação da política; a ANA regula, fiscaliza e implementa a política nacional em articulação com os estados; os conselhos estaduais exercem funções análogas no âmbito de suas competências; os comitês de bacia deliberam sobre o plano de bacia, arbitrar conflitos em primeira instância administrativa e estabelecem os mecanismos de cobrança; e as agências de água atuam como secretarias executivas dos comitês, dotadas de



personalidade jurídica própria e capacidade técnica e financeira para executar as decisões dos colegiados, conforme previsão nos arts. 41 a 44 da mesma lei. A ausência de agências de água ou de entidades delegatárias equivalentes priva os comitês de sua capacidade executiva, reduzindo-os a instâncias deliberativas sem estrutura para implementar suas próprias decisões, situação que caracteriza, com precisão, infelizmente, o estágio atual dos comitês de bacia no Amazonas.

O Programa de Consolidação do Pacto Nacional pela Gestão das Águas (PROGESTÃO), instituído pela Resolução CNRH nº 145/2012 e operacionalizado a partir de 2013, complementa essa arquitetura mediante contratos de gestão celebrados entre a ANA e os estados, condicionando o repasse de recursos financeiros ao cumprimento de metas previamente pactuadas em oito eixos temáticos: outorga, fiscalização, monitoramento, sistemas de informação, planos de bacia, capacitação, cooperação federativa e educação ambiental. O programa tornou-se, na prática, o principal mecanismo de financiamento dos sistemas estaduais de gerenciamento de recursos hídricos, enquanto as fontes próprias de receita, cobrança pelo uso, compensações financeiras, multas, não se consolidam. Sua natureza complementar e transitória, contudo, encerra uma vulnerabilidade estrutural: a dependência de repasses externos sujeitos a contingenciamento federal impede a constituição de uma governança hídrica autônoma, contínua e dotada de capacidade técnica permanente, condição que somente o funcionamento regular dos fundos estaduais de recursos hídricos é capaz de assegurar.

3.2 COMITÊS DE BACIA HIDROGRÁFICA: NATUREZA JURÍDICA, COMPOSIÇÃO E ATRIBUIÇÕES

Os comitês de bacia hidrográfica ocupam posição singular na estrutura do direito administrativo brasileiro. Trata-se de colegiados deliberativos de natureza jurídica *sui generis*: não integram a administração direta nem a indireta, não possuem personalidade jurídica própria e não se subordinam hierarquicamente a nenhum ente federativo, mas exercem funções normativas, administrativas e arbitrais que a Lei nº 9.433/1997 expressamente lhes atribui no âmbito territorial da respectiva bacia.

Essa caracterização evidencia que os comitês não são meros órgãos consultivos: suas deliberações produzem efeitos jurídicos vinculantes para os usuários e para o poder público no



âmbito da bacia, conferindo-lhes autoridade decisória sem equivalente na estrutura tradicional da administração pública.

A composição tripartite, tendo o poder público, usuários de recursos hídricos e organizações civis, são elementos estruturantes do modelo participativo adotado pela Lei nº 9.433/1997, que veda a preponderância de qualquer segmento nas deliberações do colegiado, com fulcro art. 39 da lei.

Essa vedação não é mera regra procedimental: expressa a opção constitucional pela gestão democrática dos bens públicos, derivada do princípio participativo implícito nos arts. 1º, II, e 225 da Constituição Federal de 1988.

A representação equilibrada entre os três segmentos assegura que as decisões sobre o uso da água refletem não apenas os interesses do poder concedente ou dos grandes usuários econômicos, mas também as necessidades das comunidades diretamente dependentes dos recursos hídricos da bacia.

As atribuições dos comitês, enumeradas no art. 38 da Lei nº 9.433/1997, compreendem a aprovação dos planos de recursos hídricos da bacia; o arbitramento, em primeira instância administrativa, dos conflitos relacionados aos recursos hídricos; o estabelecimento dos mecanismos de cobrança pelo uso da água e a sugestão dos valores a serem cobrados; a definição de critérios e a promoção do rateio de custo das obras de uso múltiplo de interesse comum; e o acompanhamento da execução do plano de bacia.

A efetividade dessas atribuições depende de estrutura técnica e administrativa contínua, capaz de subsidiar as deliberações do colegiado, executar suas decisões e manter a interface permanente com os usuários e com os órgãos gestores. Essa estrutura é suprida, nos termos da lei, pelas Agências de Água, conforme previsão nos arts. 41 a 44 da mesma lei, ou, onde estas ainda não foram constituídas, por entidades delegatárias indicadas pelo respectivo conselho estadual, fulcro art. 51 da lei em epígrafe.

A ausência de tais estruturas de suporte reduz os comitês a instâncias deliberativas sem capacidade executiva, comprometendo a implementação concreta das decisões que lhes compete adotar. A sustentabilidade financeira dessas estruturas depende, portanto, diretamente da regularidade das receitas dos fundos de recursos hídricos, sendo o elo que conecta a governança participativa ao financiamento público da política hídrica.



3.3 FUNDOS DE RECURSOS HÍDRICOS: MODELO FRANCÊS, NATUREZA JURÍDICA E FUNÇÃO SISTÊMICA

A compreensão dos fundos de recursos hídricos como instrumento de política pública exige recuo ao modelo que os inspirou. A experiência francesa, consolidada pela *Loi sur l'eau* de 1964 e aprofundada pelas reformas subsequentes, estruturou a gestão hídrica por bacias hidrográficas a partir de um mecanismo de autofinanciamento que rompeu com a dependência de dotações orçamentárias governamentais, uma vez que segundo Berreta, Laurent e Basso (2012), a legislação francesa das águas instituiu as Agências de Bacia como instrumentos financeiros para apoiar ações de interesse comum nas bacias hidrográficas, além de adotar o princípio do poluidor-pagador para custear medidas de despoluição. Os autores destacam que, a partir da década de 1980, o avanço da urbanização, a artificialização dos solos, a destruição de áreas úmidas e o aumento da poluição difusa de origem agrícola, especialmente por nitratos e pesticidas, intensificaram a degradação dos ecossistemas aquáticos e impulsionaram a necessidade de reformas na gestão dos recursos hídricos.

Esse mecanismo operacionaliza simultaneamente dois princípios fundamentais do direito ambiental internacional: o princípio poluidor-pagador, que imputa ao causador da degradação o custo de sua reparação, e o princípio usuário-pagador, que atribui ao beneficiário do recurso natural o ônus de sua conservação. O desenvolvimento da legislação francesa das águas permitiu a construção de um sistema de gestão descentralizado e integrado, fundamentado na escala das bacias hidrográficas e apoiado por instrumentos de planejamento que orientam ações de curto, médio e longo prazo, com participação dos principais usuários da água (BERRETA; LAURENT; BASSO, 2012). A combinação desses princípios cria um fluxo financeiro autossustentável, em que o próprio uso dos recursos hídricos financia a estrutura institucional responsável por sua gestão, modelo que influenciou diretamente a arquitetura da Lei nº 9.433/1997.

Do ponto de vista sistêmico, os fundos de recursos hídricos cumprem função de fechamento do ciclo virtuoso instituído pela Lei nº 9.433/1997: a cobrança pelo uso da água ou fonte equivalente legalmente prevista alimenta o fundo; o fundo financia a elaboração e implementação dos planos de bacia; os planos de bacia viabilizam o enquadramento dos corpos de água e a estruturação da outorga; a outorga, ao cadastrar e quantificar os usuários, cria a base



para a cobrança. Onde esse ciclo se fecha, os comitês de bacia ganham autonomia progressiva em relação aos repasses externos e consolidam capacidade técnica e administrativa permanente. Onde não se fecha, seja pela ausência de cobrança, seja pela ausência de vinculação automática entre as fontes previstas em lei e o fundo, os comitês permanecem dependentes de financiamento externo sujeito a contingenciamento, sem condições de exercer plenamente as atribuições que a lei lhes confere.

3.4 A POLÍTICA ESTADUAL DE RECURSOS HÍDRICOS NO AMAZONAS

A política estadual de recursos hídricos do Amazonas encontra seu fundamento normativo na Lei nº 2.712/2001, que instituiu a Política Estadual de Recursos Hídricos e criou o Sistema Estadual de Gerenciamento de Recursos Hídricos (SEGRH/AM), estabelecendo os princípios, objetivos, instrumentos e a estrutura institucional que orientam a gestão das águas no estado. O Fundo Estadual de Recursos Hídricos (FERH/AM), criado pela mesma lei e reestruturado pela Lei nº 3.167/2007, constitui o principal instrumento financeiro dessa política, com fontes de receita expressamente previstas em lei e finalidade vinculada ao financiamento das ações de gestão hídrica e ao suporte operacional dos comitês de bacia. O Decreto nº 28.678/2009 regulamentou o fundo, definindo sua governança, critérios de aplicação e mecanismos de controle pelo Tribunal de Contas do Estado. Em 2020, o estado aprovou o Plano Estadual de Recursos Hídricos (PERH/AM), instrumento de planejamento de longo prazo que orienta a implementação da política e define metas para a consolidação dos instrumentos de gestão no âmbito estadual. Esse arcabouço normativo progressivamente construído ao longo de mais de duas décadas revela capacidade institucional formal relevante, condição necessária, mas não suficiente, para a efetividade da política hídrica, que depende igualmente da operacionalização dos instrumentos financeiros previstos em lei.

A repartição constitucional do domínio hídrico impõe ao estado uma condição estrutural que delimita e, ao mesmo tempo, qualifica o papel do SEGRH/AM. Os principais cursos d'água amazônicos, Solimões/Amazonas, Negro, Madeira, Juruá e Purus, sendo os rios interestaduais ou internacionais, de domínio da União (art. 20, III, CF/88), o que circunscreve a competência outorgante e gestora do estado aos corpos hídricos de percurso inteiramente estadual: o Tarumã-Açu, o Puraquequara, o Igarapé do Quarenta e a extensa rede de igarapés que compõem a malha



hídrica urbana e periurbana. Essa delimitação não é meramente formal: condiciona diretamente o escopo do SEGRH/AM e a abrangência territorial dos comitês de bacia estaduais, que detêm atribuição deliberativa exatamente sobre os corpos hídricos mais pressionados pelo crescimento urbano e pela atividade econômica e, portanto, sobre aqueles onde a ausência de planejamento e financiamento produz os impactos socioambientais mais imediatos.

O SEGRH/AM articula três pilares institucionais com atribuições específicas e complementares. O CERH-AM, órgão deliberativo superior de composição tripartite, exerce as funções de planejamento, deliberação e supervisão da política estadual, sendo a instância responsável pela aprovação dos planos de aplicação do FERH/AM e pela fiscalização de suas prestações de contas. A Secretaria de Estado do Meio Ambiente (SEMA) exerce simultaneamente a função de secretaria executiva do CERH-AM e de órgão gestor do FERH/AM, arranjo que, embora eficiente do ponto de vista administrativo, concentra no mesmo ente a gestão dos recursos do fundo e a participação na estrutura do colegiado responsável por sua supervisão, exigindo transparência reforçada nos processos de alocação e prestação de contas. O Instituto de Proteção Ambiental do Amazonas (IPAAM), por sua vez, atua como órgão executor, com atribuições de fiscalização, monitoramento e concessão de outorgas dos corpos hídricos de domínio estadual, função cuja consolidação é condição necessária para o avanço do enquadramento dos corpos de água e para a futura implementação da cobrança pelo uso, instrumentos que, uma vez operacionalizados, conferiram sustentabilidade financeira autônoma ao FERH/AM e aos comitês de bacia, reduzindo a dependência estrutural de repasses externos.

Acrescenta-se, ainda, que a Lei nº 3.167/2007 prevê as Agências de Água como figura institucional integrante do sistema de gestão de recursos hídricos, sem, contudo, definir suas funções, natureza jurídica ou vinculação institucional, lacuna normativa reconhecida pelo próprio PERH/AM e que permanece sem equacionamento (Amazonas, 2020).

3.5 O PLANO ESTADUAL DE RECURSOS HÍDRICOS E OS COMITÊS DE BACIAS HIDROGRÁFICAS

O Plano Estadual de Recursos Hídricos do Amazonas (PERH/AM) constitui o principal instrumento de planejamento da Política Estadual de Recursos Hídricos, aprovado pelo



Conselho Estadual de Recursos Hídricos do Amazonas (CERH-AM) em 2020, o plano estabelece diretrizes, programas, metas e ações voltadas à consolidação da gestão hídrica no estado, orientando a atuação dos órgãos integrantes do Sistema Estadual de Gerenciamento de Recursos Hídricos (SEGRH/AM).

O PERH/AM tem como objetivos centrais ampliar o conhecimento sobre os recursos hídricos estaduais, fortalecer a governança das águas, consolidar os instrumentos de gestão previstos na legislação, apoiar a implementação dos planos de bacia hidrográfica e promover a participação social na tomada de decisões. Para tanto, prevê ações relacionadas ao monitoramento dos corpos hídricos, à capacitação institucional, ao aprimoramento dos sistemas de informação, à fiscalização, à gestão participativa e ao fortalecimento dos Comitês de Bacias Hidrográficas.

O próprio plano, todavia, registra limitações estruturais que tornam esse modelo ainda incipiente. Em relação aos planos de bacias hidrográficas, o PERH/AM reconhece que, até 2020, nenhum plano de bacia de rios de domínio estadual havia sido elaborado no Amazonas, sendo o único instrumento de referência regional um plano federal de abrangência parcial, elaborado pela Agência Nacional de Águas em 2013 (Amazonas, 2020).

No entanto, o Comitê da Bacia Hidrográfica do Rio Tarumã-Açu (CBHTA), instituída pelo Decreto de criação nº 29.249, de 19 de outubro de 2009, representou avanço institucional recente onde ocorreu com a formalização do convênio celebrado entre a Secretaria de Estado do Meio Ambiente (SEMA) e a Universidade do Estado do Amazonas (UEA), em junho de 2025, destinado à elaboração do Plano de Bacia Hidrográfica do Rio Tarumã-Açu, o primeiro plano de bacia em elaboração no estado, viabilizado com apoio do PROGESTÃO, com investimento estimado em aproximadamente R\$ 1,17 milhão e cronograma de execução até janeiro de 2027.

Apesar disso, o processo evidencia as limitações estruturais da gestão hídrica estadual. As discussões registradas nas atas do CERH-AM revelam atrasos relacionados à disponibilidade orçamentária e à ausência de mecanismos permanentes de financiamento. A situação demonstra que mesmo o comitê mais estruturado do estado permanece dependente de projetos específicos e recursos extraordinários para executar atividades que deveriam integrar



a rotina da gestão hídrica, o que aponta diretamente para a inoperância do FERH/AM como instrumento de financiamento contínuo previsto no PERH/AM.

O Comitê da Bacia Hidrográfica do Rio Puraquequara, formalmente constituído no Decreto n.º 37.412, de 25 de Novembro de 2016, enfrentou períodos de baixa atividade institucional e dificuldades relacionadas à manutenção de sua estrutura administrativa e operacional. As discussões realizadas no âmbito do CERH-AM ao longo de 2025 registram esforços voltados à sua recomposição, com renovação da Comissão Gestora e ampliação da participação social, em observância ao princípio da gestão participativa previsto no art. 1º, inciso VI, da Lei nº 9.433/1997.

A reestruturação evidencia, contudo, que a existência formal do comitê não garante sua efetividade. A ausência de recursos permanentes limita a realização de estudos técnicos, monitoramento, capacitação e mobilização social, comprometendo as funções institucionais previstas nos arts. 37 e 38 da Lei nº 9.433/1997. O caso ilustra com precisão o hiato entre o modelo de governança planejado pelo PERH/AM e a realidade operacional dos colegiados na ausência de financiamento estruturado pelo FERH/AM.

A criação da Comissão Pró-Comitê da Bacia Hidrográfica do Igarapé do Quarenta (CBH-40), Decreto n.º 53.538, de 13 de fevereiro de 2026, aprovada pelo CERH-AM em junho de 2025, representa a iniciativa mais recente de expansão da governança hídrica no estado. O processo foi viabilizado por meio do Termo de Cooperação nº 006/2023 entre a Unidade Gestora de Projetos Especiais (UGPE) e a SEMA, com financiamento do Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID) no âmbito do Programa Social e Ambiental de Manaus e Interior (PROSAMIM+).

Trata-se de bacia integralmente urbana, com dinâmica de conflitos distinta das demais bacias estaduais, o que confere ao processo caráter singular no contexto nacional. Contudo, o financiamento disponível está integralmente vinculado ao ciclo de execução do PROSAMIM+, inexistindo previsão de sustentabilidade financeira após o encerramento do programa. A continuidade das atividades do futuro comitê dependerá, portanto, da existência de fonte permanente de recursos, lacuna que o FERH/AM, se devidamente operacionalizado, estaria institucionalmente apto a suprir.



Embora os três processos apresentem estágios distintos de desenvolvimento institucional, compartilham os mesmos desafios estruturais: ausência de equipe técnica permanente, inexistência de planos de bacia aprovados, limitação do sistema de outorga e impossibilidade de implementação da cobrança pelo uso da água, nos termos dos arts. 7º e 11 a 18 da Lei nº 9.433/1997. Em comum, nenhum dos colegiados possui fonte própria de receita capaz de garantir funcionamento contínuo, dependendo de programas federais, convênios ou projetos de cooperação para sustentar suas atividades.

Essa realidade demonstra que os comitês não enfrentam problema de desenho institucional, mas de financiamento. O PERH/AM define com clareza as prioridades, metas e instrumentos da gestão hídrica estadual; o que falta é a operacionalização do FERH/AM como mecanismo capaz de converter esse planejamento em ação concreta. A análise da situação atual dos Comitês de Bacias Hidrográficas do Amazonas evidencia, portanto, que seu fortalecimento depende diretamente da consolidação de mecanismos permanentes de financiamento.

3.6 O FUNDO ESTADUAL DE RECURSOS HÍDRICOS DO AMAZONAS: ARCABOUÇO NORMATIVO E A REALIDADE ORÇAMENTÁRIA

O Fundo Estadual de Recursos Hídricos do Amazonas (FERH/AM) constitui o principal instrumento financeiro da Política Estadual de Recursos Hídricos. Criado pela Lei nº 2.712/2001 e reestruturado pela Lei nº 3.167/2007, o fundo teve sua operacionalização regulamentada pelo Decreto nº 28.678/2009 e sua organização interna disciplinada pela Portaria SEMA nº 120/2019, que aprovou o Regimento Interno da Comissão Gestora. Submetido ao regime jurídico dos fundos especiais previsto na Lei nº 4.320/1964, o FERH/AM integra a estrutura do Sistema Estadual de Gerenciamento de Recursos Hídricos (SEGRH/AM), sob supervisão do Conselho Estadual de Recursos Hídricos do Amazonas (CERH-AM), gestão administrativa da Secretaria de Estado do Meio Ambiente (SEMA) e execução compartilhada com o Instituto de Proteção Ambiental do Amazonas (IPAAM).

Embora o art. 34 da Lei nº 3.167/2007 preveja quinze fontes de receita destinadas ao FERH/AM, a legislação não estabelece mecanismos de vinculação automática, percentuais mínimos obrigatórios de repasse, prazos para transferência ou sanções pelo descumprimento.



Em consequência, receitas legalmente relacionadas à gestão hídrica permanecem sujeitas à discricionariedade administrativa dos órgãos responsáveis pela execução orçamentária.

A compreensão da ausência de recursos efetivamente vinculados ao FERH/AM exige recuo ao ciclo orçamentário mais amplo. O problema não se origina na Lei Orçamentária Anual, ele começa antes, nos instrumentos de planejamento de médio prazo. O Plano Plurianual (PPA), previsto no art. 165, § 1º, da Constituição Federal, estabelece as diretrizes, objetivos e metas governamentais para um período de quatro anos, ao qual a LOA deve se vincular. A Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), por sua vez, operacionaliza essa conexão ao definir as prioridades para o exercício seguinte, orientando a elaboração da proposta orçamentária anual.

Quando o financiamento de uma política pública está ausente da LOA, isso é, em regra, reflexo de sua não incorporação como prioridade nos instrumentos anteriores do ciclo. A análise das LOA's de 2024 e 2025, desenvolvida a seguir, deve ser lida nesse contexto: a inoperância orçamentária do FERH/AM não é contingencial, mas sintoma de uma desconexão que se inicia no planejamento governamental de médio prazo.

Essa realidade torna-se evidente quando analisadas as Leis Orçamentárias Anuais de 2024 (Lei nº 6.672/2023) e 2025 (Lei nº 7.280/2024). Em 2024, a SEMA recebeu dotação total de R\$ 69.733.000,00, enquanto o FERH/AM contou com apenas R\$ 1.300.000,00, correspondentes a aproximadamente 1,86% do orçamento do órgão. A composição dessa dotação incluiu R\$ 100.000,00 oriundos da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais (CFEM) e R\$ 1.200.000,00 provenientes de recursos diretamente arrecadados.

No mesmo exercício, a Compensação Financeira pela Utilização de Recursos Hídricos (CFURH), originária da Usina Hidrelétrica de Balbina, localizada no Rio Uatumã, no município de Presidente Figueiredo, e registrada na fonte orçamentária 1.709.140, totalizou R\$ 1.490.000,00. Apesar de constituir a principal receita diretamente associada à utilização econômica dos recursos hídricos estaduais, nenhum valor foi destinado ao FERH/AM. Do total previsto, R\$ 1.030.000,00 foram direcionados à ação "Implementação da Política Estadual do Bem-Estar Animal", R\$ 415.000,00 à Reserva de Contingência, R\$ 30.000,00 ao Fundo Estadual do Meio Ambiente (FEMA) e R\$ 15.000,00 ao Fundo Estadual da SEMA, permanecendo o fundo hídrico sem qualquer participação nessa fonte de receita.



Em 2025, embora a dotação global da SEMA tenha aumentado para R\$ 80.804.000,00, o padrão permaneceu praticamente inalterado. O FERH/AM recebeu R\$ 2.000.000,00, equivalentes a aproximadamente 2,48% do orçamento do órgão, sendo R\$ 1.000.000,00 provenientes da CFEM e R\$ 1.000.000,00 de arrecadação própria. No mesmo exercício, a CFURH apresentou previsão de R\$ 1.082.000,00. Novamente, nenhum recurso foi destinado ao fundo. Do total previsto, R\$ 999.000,00 foram alocados na Reserva de Contingência, R\$ 21.500,00 em despesas de administração geral da SEMA e o restante distribuído entre outras ações governamentais.

De acordo com Ramos Filho (2025), os fundos especiais constituem mecanismos de gestão financeira previstos na Lei nº 4.320/1964, formados por receitas legalmente vinculadas ao financiamento de objetivos específicos e de determinadas políticas públicas. O autor destaca que a existência de fontes de recursos definidas em lei não garante automaticamente a disponibilidade financeira do fundo, uma vez que a aplicação dos recursos depende de previsão orçamentária ou de créditos adicionais. Ressalta, ainda, que esses fundos não possuem personalidade jurídica própria, sendo administrados pelo órgão ao qual estão vinculados, responsável pela execução financeira e pela prestação de contas.

A análise do TAC nº 03/2026 reforça esse diagnóstico. O instrumento evidencia que recursos decorrentes de infrações relacionadas à temática hídrica foram destinados a projetos executados pelo próprio IPAAM, sem ingresso no FERH/AM e sem deliberação específica do CERH-AM acerca de sua aplicação. O episódio demonstra que a fragilidade financeira do fundo não se limita à elaboração das leis orçamentárias, alcançando também instrumentos extrajudiciais de compensação ambiental e reparação de danos.

Ainda a análise da disciplina jurídica dos fundos especiais permite concluir que a principal limitação do Fundo Estadual de Recursos Hídricos do Amazonas (FERH/AM) não reside na ausência de fontes de custeio, mas na inexistência de mecanismos legais que garantam a transferência efetiva dos recursos previstos na legislação. Embora o art. 34 da Lei Estadual nº 3.167/2007 estabeleça diversas receitas destinadas ao fundo, não há previsão de vinculação automática ou de repasse obrigatório desses valores. Dessa forma, a efetiva alocação dos recursos permanece sujeita às decisões orçamentárias e financeiras do Poder Executivo, conferindo elevada discricionariedade à Administração Pública. Esse cenário tende a fragilizar



a sustentabilidade financeira da Política Estadual de Recursos Hídricos, uma vez que a existência formal das fontes de receita não assegura sua efetiva arrecadação e aplicação nas finalidades para as quais o fundo foi instituído (RAMOS FILHO, 2025, p. 220-223).

3.7 A REPRESENTAÇÃO Nº 40/2025 E A ADPF 708: O CONTROLE EXTERNO COMO PONTO DE INFLEXÃO

O padrão de fragilização financeira do Fundo Estadual de Recursos Hídricos do Amazonas (FERH/AM) não constitui fenômeno recente ou episódico. Conforme demonstrado na seção anterior, os processos de prestação de contas analisados pelo Tribunal de Contas do Estado do Amazonas (TCE/AM) já registravam, desde pelo menos o exercício de 2019, inconsistências relacionadas à efetiva incorporação das receitas legalmente previstas ao fundo. O Acórdão nº 662/2023, proferido no Processo nº 12374/2020, identificou que operações de mineração realizadas em Pitinga geraram mais de R\$ 10 milhões em Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais (CFEM) sem qualquer destinação ao FERH/AM. O mesmo processo apontou que aproximadamente R\$ 250 mil provenientes de multas aplicadas pelo Instituto de Proteção Ambiental do Amazonas (IPAAM) por infrações relacionadas aos recursos hídricos foram direcionados ao Fundo Estadual do Meio Ambiente (FEMA), além de registrar que os valores oriundos da Compensação Financeira pela Utilização de Recursos Hídricos (CFURH) da Usina Hidrelétrica de Balbina também deixaram de ingressar no fundo.

O Laudo Técnico nº 62/2022 da Diretoria de Controle Ambiental (DICAMB/TCE-AM) concluiu que a Política Estadual de Recursos Hídricos apresentava elevada dependência de recursos extraordinários, decorrente da ausência de estruturação de fontes permanentes de financiamento. No julgamento das contas referentes ao exercício de 2020, objeto do Processo nº 11676/2021, o Tribunal voltou a expedir recomendações voltadas ao fortalecimento financeiro do FERH/AM, incluindo medidas relacionadas à ampliação de receitas e ao aprimoramento da gestão hídrica estadual. Todavia, a análise das Leis Orçamentárias Anuais de 2024 e 2025 demonstrou a persistência do mesmo padrão de alocação orçamentária, revelando que as recomendações expedidas pelo órgão de controle não produziram alterações substanciais na destinação das principais receitas relacionadas à política hídrica.



Diante desse cenário, e após sucessivos expedientes administrativos encaminhados à Secretaria de Estado do Meio Ambiente (SEMA) entre os anos de 2023 e 2024 sem resposta considerada satisfatória, o Ministério Público de Contas promoveu uma mudança qualitativa na abordagem institucional do problema. Em vez de limitar-se ao acompanhamento das prestações de contas, o órgão passou a tratar a questão como possível violação de deveres constitucionais relacionados à proteção ambiental e à adequada gestão dos recursos públicos, ajuizando a Representação nº 40/2025-MPC-RMAM-AMBIENTAL, autuada no Processo TCE nº 14.077/2025.

Na representação, o Procurador de Contas Ruy Marcelo Alencar de Mendonça sustenta a existência de uma cadeia estrutural e reiterada de omissões administrativas que teria impedido a efetiva consolidação financeira do FERH/AM. Segundo a peça ministerial, receitas expressamente previstas na legislação estadual vêm sendo sistematicamente destinadas a finalidades diversas daquelas originalmente estabelecidas para o fundo, comprometendo sua capacidade de financiar os instrumentos da Política Estadual de Recursos Hídricos e de fortalecer os Comitês de Bacias Hidrográficas.

Os pedidos formulados na representação evidenciam a amplitude da controvérsia. Além da admissão e apuração dos fatos pela Diretoria de Controle Ambiental do Tribunal, o Ministério Público de Contas requer a eventual responsabilização patrimonial dos gestores envolvidos, a manifestação ministerial prévia ao julgamento, a regularização integral da situação contábil, financeira, orçamentária, patrimonial e operacional do fundo e a demonstração dos ativos mantidos em conta bancária específica, nos termos exigidos pela legislação aplicável.

Os fundamentos jurídicos da representação articulam três eixos complementares. O primeiro decorre diretamente dos arts. 37 e 70 da Constituição Federal. Sob essa perspectiva, a controvérsia não se restringe à conveniência administrativa da alocação orçamentária, mas envolve a observância dos princípios da legalidade, eficiência, finalidade administrativa, transparência e adequada prestação de contas. Os fundos especiais são criados justamente para conferir estabilidade e previsibilidade financeira a determinadas políticas públicas. Quando receitas legalmente destinadas a um fundo deixam reiteradamente de cumprir essa finalidade,



surge questionamento legítimo acerca da compatibilidade dessa prática com os deveres constitucionais impostos à Administração Pública.

O segundo eixo fundamenta-se no entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal, Tema 698 da Repercussão Geral, reconheceu que o controle exercido pelos órgãos de fiscalização não se limita à análise estritamente contábil da legalidade dos atos administrativos, alcançando também situações de omissão estatal capazes de comprometer a efetivação de direitos fundamentais. A decisão reforça a compreensão de que a atuação dos Tribunais de Contas não representa interferência indevida na discricionariedade administrativa quando busca assegurar o cumprimento de deveres constitucionais expressamente impostos ao Poder Público.

O terceiro fundamento, é o mais relevante para os objetivos desta pesquisa, encontra-se na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 708. Julgada pelo Supremo Tribunal Federal em 2022, a ADPF 708 examinou a paralisação das atividades do Fundo Nacional sobre Mudança do Clima (Fundo Clima), reconhecendo que a omissão administrativa na operacionalização de fundo ambiental legalmente instituído viola o dever constitucional de proteção ambiental previsto no art. 225 da Constituição Federal. O STF consolidou entendimento de que a omissão estatal na operacionalização de fundos ambientais pode configurar violação ao art. 225 da Constituição Federal.

Na decisão, o STF afirmou que a proteção ambiental não constitui mera diretriz programática, mas dever jurídico vinculante imposto ao Estado brasileiro. Consequentemente, instrumentos financeiros criados pelo legislador para viabilizar políticas ambientais não podem permanecer inoperantes por decisão administrativa, contingenciamento injustificado ou omissão estatal prolongada. O precedente representa importante avanço na compreensão de que a efetividade das políticas ambientais depende não apenas da existência de normas substantivas de proteção, mas também da manutenção dos mecanismos financeiros necessários à sua implementação.

Embora existam diferenças institucionais entre o Fundo Clima e o FERH/AM, ambos os casos apresentam elemento comum relevante: a existência de instrumento financeiro regularmente instituído por lei, acompanhado de fontes de receita formalmente previstas, cuja efetividade é comprometida por decisões administrativas que impedem ou restringem a concretização de suas finalidades legais. Em ambos os cenários, a controvérsia ultrapassa o



campo da conveniência administrativa e alcança a esfera dos deveres constitucionais de proteção ambiental.

É justamente nessa aproximação que reside a principal contribuição jurídica da Representação nº 40/2025. A peça ministerial propõe uma releitura da problemática do FERH/AM, deslocando o debate da esfera tradicional da gestão orçamentária para o campo da efetividade dos direitos fundamentais ambientais. Sob essa perspectiva, a questão deixa de ser analisada apenas como escolha administrativa acerca da destinação de receitas públicas e passa a ser compreendida como possível omissão estatal capaz de comprometer a implementação da Política Estadual de Recursos Hídricos.

O reconhecimento institucional dessa problemática foi reforçado pela aprovação unânime da Moção nº 001/2025 em Defesa da Sustentabilidade Financeira do FERH/AM pelo Conselho Estadual de Recursos Hídricos do Amazonas (CERH-AM), durante sua 25ª Reunião Extraordinária, realizada em novembro de 2025. Ao manifestar-se formalmente sobre a necessidade de fortalecimento financeiro do fundo, o próprio órgão responsável por sua supervisão superior reconheceu a existência de dificuldades estruturais relacionadas ao financiamento da política hídrica estadual.

Tomados em conjunto, a Representação nº 40/2025, a Moção nº 001/2025 do CERH-AM e a utilização da ADPF nº 708 como parâmetro interpretativo revelam uma mudança qualitativa na forma como o problema vem sendo enfrentado institucionalmente. O que durante anos foi tratado como questão interna de gestão administrativa e alocação orçamentária passou a ser enquadrado como tema relacionado à governança ambiental, ao controle externo e à efetividade de direitos fundamentais.

Nesse sentido, a Representação nº 40/2025 configura verdadeiro ponto de inflexão institucional. Pela primeira vez, o debate acerca do financiamento da Política Estadual de Recursos Hídricos do Amazonas deixa de ser tratado exclusivamente sob a ótica da discricionariedade administrativa e passa a ser examinado à luz dos deveres constitucionais de proteção ambiental, da responsabilidade dos gestores públicos e da necessidade de assegurar efetividade aos instrumentos financeiros destinados à implementação da política hídrica. Mais do que discutir receitas e despesas, a controvérsia passa a envolver a própria capacidade do



Estado de cumprir os compromissos institucionais assumidos em matéria de proteção dos recursos hídricos e desenvolvimento sustentável.

4 RESULTADOS E DISCUSSÕES

Os resultados obtidos permitem afirmar que a fragilidade financeira do Fundo Estadual de Recursos Hídricos do Amazonas (FERH/AM) não decorre da ausência de previsão legal de receitas, mas da inexistência de mecanismos jurídicos capazes de assegurar sua efetiva incorporação ao fundo. A análise das Leis Orçamentárias Anuais de 2024 e 2025 evidencia que o Estado do Amazonas dispõe de fontes de financiamento diretamente relacionadas à gestão dos recursos hídricos, porém essas receitas não são automaticamente direcionadas ao principal instrumento financeiro da Política Estadual de Recursos Hídricos. Esse diagnóstico não é novidade: o próprio PERH/AM já havia identificado, em 2020, que os objetivos primordiais do plano incluíam justamente a definição de fontes de recursos permanentes que permitissem o desenvolvimento progressivo da gestão hídrica no estado, reconhecendo explicitamente as fragilidades nas bases que fundamentam essa política (Amazonas, 2020).

A investigação revelou que a Compensação Financeira pela Utilização de Recursos Hídricos (CFURH/CEFU), principal receita vinculada à exploração econômica da água no estado, permaneceu fora do FERH/AM nos dois exercícios analisados. Em 2024, dos R\$ 1,49 milhão previstos, aproximadamente R\$ 1,03 milhão foram destinados à Política Estadual de Bem-Estar Animal, enquanto parcelas menores foram distribuídas entre a Reserva de Contingência, o Fundo Estadual do Meio Ambiente e o Fundo Estadual da SEMA. Em 2025, a situação se repetiu: dos R\$ 1,08 milhão previstos, aproximadamente R\$ 999 mil foram direcionados à Reserva de Contingência, sem qualquer repasse ao FERH/AM. O PERH/AM já antecipara essa realidade ao registrar que a maior parte dos recursos legalmente previstos para o fundo, incluindo a compensação financeira pelo uso da água para geração de energia elétrica e o produto de multas administrativas, era recebida regularmente pelo estado, mas não orçamentada no FERH/AM (Amazonas, 2020).

Os dados demonstram um fenômeno de significativa relevância institucional. Embora a legislação estadual reconheça a necessidade de financiamento permanente da política hídrica, a principal receita relacionada ao uso dos recursos hídricos não financia o principal instrumento



financeiro criado para viabilizá-la. Essa desconexão confirma a hipótese central da pesquisa e evidencia que o problema não está na inexistência de recursos, mas na ausência de mecanismos normativos que reduzam a discricionariedade administrativa na destinação dessas receitas.

Os impactos dessa realidade tornam-se particularmente visíveis quando analisada a situação dos Comitês de Bacias Hidrográficas do Amazonas. Os três processos atualmente existentes, o Comitê da Bacia Hidrográfica do Rio Tarumã-Açu, o Comitê da Bacia Hidrográfica do Rio Puraquequara e a Comissão Pró-Comitê do Igarapé do Quarenta, apresentam estágios distintos de desenvolvimento institucional, mas compartilham dificuldades estruturais semelhantes. Em comum, dependem de recursos extraordinários, convênios específicos e programas externos para viabilizar atividades que deveriam integrar a rotina permanente da gestão hídrica. O PERH/AM já diagnosticava essa condição ao registrar que todos os órgãos integrantes do SEGRH/AM, incluindo os comitês, careciam de equipe técnica adequada, de equipamentos e de suporte institucional e financeiro (Amazonas, 2020).

No caso do Comitê da Bacia Hidrográfica do Rio Tarumã-Açu, o avanço mais relevante ocorreu com a celebração do convênio entre a Secretaria de Estado do Meio Ambiente e a Universidade do Estado do Amazonas para elaboração do primeiro Plano de Bacia Hidrográfica do estado. Embora represente importante conquista institucional, a iniciativa evidencia a dependência de recursos específicos e temporários para a execução de atividades essenciais à governança hídrica. O PERH/AM registrava, em 2020, que nenhum plano de bacia de rios de domínio estadual havia sido elaborado até então, sendo esse instrumento condição indispensável para a estruturação das demais etapas do ciclo de gestão (Amazonas, 2020). Situação semelhante é observada no Comitê do Rio Puraquequara, cuja trajetória foi marcada por períodos de baixa atividade institucional e pela necessidade de reestruturação administrativa, quadro que o PERH/AM já identificava ao constatar que esse comitê, embora criado oficialmente, ainda não estava em operação efetiva (Amazonas, 2020). No Igarapé do Quarenta, o processo de constituição do futuro comitê depende diretamente de recursos vinculados ao PROSAMIM+, inexistindo garantia de sustentabilidade financeira após o encerramento do programa.

Esses resultados indicam que a fragilidade financeira do FERH/AM produz efeitos em cadeia sobre toda a estrutura de governança hídrica estadual. A ausência de recursos



permanentes dificulta a elaboração de planos de bacia, limita a ampliação do sistema de outorga, retarda a implementação da cobrança pelo uso da água e reduz a capacidade de atuação dos colegiados. Como consequência, os comitês permanecem desempenhando predominantemente funções deliberativas, sem estrutura técnica e financeira suficiente para transformar suas decisões em ações concretas de gestão. O PERH/AM identificava esse ciclo de interdependências ao apontar que a implementação da legislação estadual pressupõe, simultaneamente, base legal adequada, estrutura institucional sólida e fontes permanentes de recursos financeiros, três condições que, em conjunto, permanecem comprometidas (Amazonas, 2020).

A pesquisa identificou ainda um elemento particular da realidade amazônica que influencia diretamente a formulação das prioridades institucionais: a percepção de abundância hídrica. Diferentemente de regiões historicamente marcadas por conflitos decorrentes da escassez de água, o Amazonas convive com uma sensação de disponibilidade permanente dos recursos hídricos. Essa percepção tende a reduzir a urgência política atribuída ao tema e contribui para que a gestão das águas não ocupe posição central na agenda pública. O próprio PERH/AM reconhece esse fenômeno ao observar que uma análise global da disponibilidade hídrica no estado induz a conclusões de abundância, tanto superficial quanto subterrânea, e de qualidade excelente, imagem que, entretanto, não resiste a uma análise em escala mais detalhada (Amazonas, 2020).

Entretanto, os documentos analisados demonstram que essa percepção não corresponde à complexidade dos desafios enfrentados pelo estado. O PERH/AM registra que, quando a escala de análise se torna mais detalhada, tornam-se visíveis cursos de água com qualidade comprometida pelo lançamento indiscriminado de resíduos sólidos, esgotos domésticos e efluentes industriais, com destaque para os rios Tarumã-Açu e Puraquequara, que apresentam altos índices de contaminação, e para os igarapés urbanos dos municípios do interior (Amazonas, 2020). Questões relacionadas à qualidade da água, expansão urbana, ocupação irregular de áreas ambientalmente sensíveis, monitoramento hidrológico e conflitos de uso permanecem presentes em diversas bacias estaduais. Além disso, os eventos extremos registrados nos últimos anos, especialmente as secas históricas que afetaram a navegação, o



abastecimento de comunidades e a dinâmica dos ecossistemas aquáticos, evidenciam que abundância hídrica não significa ausência de vulnerabilidade.

A análise da Representação nº 40/2025 do Ministério Público de Contas e da Moção nº 001/2025 aprovada pelo CERH-AM demonstra que essa problemática passou a ser compreendida sob uma nova perspectiva institucional. O debate deixou de se restringir à esfera da conveniência administrativa e passou a incorporar a discussão sobre efetividade dos deveres constitucionais de proteção ambiental. A utilização da ADPF nº 708 como parâmetro interpretativo aproxima o caso do FERH/AM da discussão nacional acerca da operacionalização dos fundos ambientais e da necessidade de garantir instrumentos financeiros capazes de viabilizar a implementação das políticas públicas ambientais.

Diante desse conjunto de evidências, os resultados da pesquisa permitem concluir que a principal fragilidade da governança hídrica amazonense não reside na ausência de estrutura normativa, mas na desconexão existente entre previsão legal e execução financeira. O Amazonas possui legislação específica, plano estadual aprovado, sistema de gerenciamento instituído, conselho atuante e fontes de receita legalmente previstas. Todavia, a inexistência de mecanismos de vinculação obrigatória impede que essas potencialidades se convertam em capacidade financeira efetiva. O fortalecimento do FERH/AM apresenta-se, portanto, como condição necessária para a consolidação dos Comitês de Bacias Hidrográficas e para a efetividade da Política Estadual de Recursos Hídricos.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente estudo analisou a importância do Fundo Estadual de Recursos Hídricos do Amazonas (FERH/AM) para o fortalecimento dos Comitês de Bacias Hidrográficas e para a efetividade da Política Estadual de Recursos Hídricos. A pesquisa buscou compreender em que medida o modelo de financiamento atualmente adotado influencia a capacidade de implementação dos instrumentos de gestão previstos na legislação estadual e nacional, bem como seus reflexos sobre a governança hídrica no Amazonas.

Os resultados demonstraram que o principal obstáculo à consolidação da gestão hídrica estadual não decorre da inexistência de legislação, de instituições ou de fontes de financiamento. O Estado do Amazonas dispõe de Política Estadual de Recursos Hídricos,



Sistema Estadual de Gerenciamento de Recursos Hídricos, Conselho Estadual de Recursos Hídricos em funcionamento, Plano Estadual de Recursos Hídricos aprovado e diversas fontes de receita expressamente previstas no art. 34 da Lei nº 3.167/2007. O próprio PERH/AM reconhecia, já em 2020, que a implementação da política estadual pressupõe, simultaneamente, base legal adequada, estrutura institucional sólida e fontes permanentes de recursos financeiros, identificando nas três frentes fragilidades que comprometiam o desenvolvimento progressivo da gestão hídrica no estado (Amazonas, 2020). A pesquisa evidenciou, contudo, que a existência formal desses instrumentos não tem sido suficiente para assegurar a sustentabilidade financeira do sistema. O principal problema identificado é jurídico-normativo: a legislação prevê as fontes de financiamento, mas não estabelece mecanismos capazes de assegurar sua efetiva vinculação ao FERH/AM.

A análise das Leis Orçamentárias Anuais de 2024 e 2025, dos processos de prestação de contas apreciados pelo Tribunal de Contas do Estado do Amazonas e da Representação nº 40/2025 do Ministério Público de Contas revelou um padrão persistente de fragilidade financeira do fundo. Esse padrão não é inédito: o PERH/AM já apontava que a maior parte dos recursos legalmente previstos para o FERH/AM, com destaque para a compensação financeira pelo uso da água para geração de energia elétrica e o produto de multas administrativas, era recebida regularmente pelo estado, mas não orçamentada no fundo (Amazonas, 2020). A ausência de vinculação automática, de percentuais mínimos obrigatórios de repasse e de mecanismos específicos de execução permite que tais recursos permaneçam sujeitos à discricionariedade administrativa da Secretaria de Estado do Meio Ambiente (SEMA) e dos demais órgãos envolvidos na gestão orçamentária. Dessa forma, receitas potencialmente destinadas ao financiamento da política hídrica podem ser direcionadas a outras finalidades sem afronta formal à legislação vigente.

A pesquisa evidenciou, ainda, que essa fragilidade financeira produz efeitos diretos sobre os Comitês de Bacias Hidrográficas, principais instâncias de gestão participativa previstas pela Política Nacional de Recursos Hídricos. A ausência de recursos permanentes limita a elaboração e implementação dos planos de bacia, dificulta o desenvolvimento de estudos técnicos, compromete ações de monitoramento e educação ambiental e reduz a capacidade de execução das deliberações aprovadas pelos colegiados. O PERH/AM já havia constatado, em



2020, que todos os órgãos integrantes do SEGRH/AM, incluindo os dois comitês então existentes, careciam de equipe técnica adequada, de equipamentos e de suporte institucional e financeiro, e que apenas o Comitê do Rio Tarumã-Açu estava em pleno funcionamento (Amazonas, 2020). Esse diagnóstico encontra correspondência direta nos resultados verificados entre 2024 e 2025, demonstrando que as fragilidades identificadas no plano não foram superadas. Como consequência, os comitês tendem a atuar predominantemente como espaços deliberativos, com reduzida capacidade de transformar suas decisões em ações concretas de gestão, comprometendo a efetividade do modelo descentralizado e participativo adotado pelo ordenamento jurídico brasileiro para a gestão das águas.

A pesquisa também identificou uma mudança qualitativa no tratamento institucional dessa problemática. Os processos de controle externo e a utilização da ADPF nº 708 como referência jurídica demonstram que o debate ultrapassou a esfera da mera conveniência administrativa e passou a ser analisado sob a perspectiva da efetividade dos deveres constitucionais de proteção ambiental. Nessa perspectiva, a operacionalização dos instrumentos financeiros destinados à gestão dos recursos hídricos deixa de representar simples escolha administrativa e passa a integrar o conjunto de medidas necessárias à concretização do art. 225 da Constituição Federal. O financiamento da Política Estadual de Recursos Hídricos, portanto, assume dimensão constitucional relacionada à efetividade da governança ambiental, à proteção dos recursos naturais e à implementação dos direitos fundamentais associados ao meio ambiente ecologicamente equilibrado.

Outro achado relevante refere-se à especificidade da realidade amazônica. Diferentemente de regiões historicamente marcadas por conflitos decorrentes da escassez hídrica, o Amazonas convive com uma percepção social de abundância que reduz a pressão política espontânea pela estruturação de mecanismos permanentes de financiamento e gestão das águas. O PERH/AM já registrava que uma análise global da disponibilidade hídrica no estado induz a conclusões de abundância — tanto superficial quanto subterrânea — e de qualidade excelente, imagem que, entretanto, não resiste a uma análise em escala mais detalhada, quando se tornam visíveis cursos de água com qualidade comprometida, incluindo os rios Tarumã-Açu e Puraquequara, com altos índices de contaminação, e os igarapés urbanos dos municípios do interior (Amazonas, 2020). Esse fenômeno, denominado nesta pesquisa de



paradoxo amazônico, contribui para que a necessidade de fortalecimento institucional nem sempre seja percebida com a urgência exigida pelos desafios contemporâneos. Entretanto, os eventos extremos registrados nos últimos anos, especialmente as secas históricas que afetaram a navegação, o abastecimento de comunidades, a segurança alimentar e os ecossistemas aquáticos, demonstram que a abundância hídrica não elimina a necessidade de planejamento, investimento e governança. Ao contrário, reforça a importância de instrumentos permanentes de financiamento capazes de assegurar atuação preventiva, monitoramento contínuo e maior capacidade de resposta diante das crises ambientais.

Diante desse cenário, conclui-se que o fortalecimento da Política Estadual de Recursos Hídricos depende menos da criação de novas estruturas institucionais e mais da efetiva operacionalização dos instrumentos já existentes. Os resultados sugerem que parte significativa da fragilidade financeira do FERH/AM decorre de uma lacuna legislativa presente na Lei nº 3.167/2007, que prevê diversas fontes de receita para o fundo, mas não estabelece mecanismos jurídicos que assegurem sua transferência obrigatória. A inexistência de critérios vinculantes para o repasse das receitas faz com que a efetividade do financiamento dependa, em grande medida, de escolhas administrativas e orçamentárias circunstanciais. Nesse sentido, eventual aperfeiçoamento legislativo capaz de vincular determinadas receitas ao FERH/AM, especialmente aquelas diretamente relacionadas à utilização dos recursos hídricos, apresenta-se como medida apta a conferir maior previsibilidade, estabilidade e segurança financeira ao sistema, reduzindo a dependência de fontes extraordinárias e fortalecendo a autonomia institucional dos Comitês de Bacias Hidrográficas.

Os resultados também demonstram que o financiamento da gestão hídrica deve ocupar posição permanente na agenda institucional do Estado do Amazonas. A crescente incidência de eventos climáticos extremos, a expansão das pressões sobre os recursos hídricos, os conflitos socioambientais associados ao uso da água e a importância estratégica da Amazônia para a segurança hídrica nacional e global exigem que a gestão das águas seja tratada como política pública prioritária e estruturante. Nesse contexto, o fortalecimento do FERH/AM não representa apenas medida de aperfeiçoamento administrativo ou financeiro, mas condição necessária para assegurar a implementação dos instrumentos previstos na Política Estadual de



Recursos Hídricos, a consolidação dos Comitês de Bacias Hidrográficas e o cumprimento do dever constitucional de proteção ambiental estabelecido pelo art. 225 da Constituição Federal.

Conclui-se, por fim, que a principal contribuição deste estudo consiste em demonstrar que a fragilidade da governança hídrica amazonense não decorre da ausência de instituições, de capacidade técnica ou de fontes de financiamento, mas da desconexão existente entre previsão normativa e execução financeira. Ao evidenciar essa lacuna, bem como o papel da discricionariedade administrativa na destinação dos recursos e os impactos do paradoxo amazônico sobre a priorização da política hídrica, a pesquisa contribui para o debate sobre governança ambiental, financiamento público e efetividade das políticas de recursos hídricos. Mais do que uma discussão orçamentária, trata-se de um desafio de governança pública e sustentabilidade institucional, cuja superação exige a integração entre planejamento, financiamento e participação social, de modo a assegurar que os instrumentos concebidos pela legislação produzam resultados concretos na proteção e gestão sustentável das águas. Em última análise, fortalecer o FERH/AM significa fortalecer a capacidade do Estado do Amazonas de exercer, de forma efetiva, sua responsabilidade constitucional na proteção de parcela significativa da maior bacia hidrográfica do planeta.

REFERÊNCIAS

ALBUQUERQUE, Carlossandro Carvalho de; BATISTA, Ieda Hortêncio. **Qualidade da água e definição de parâmetros preponderantes para monitoramento no Rio Puraquequara, Manaus, Amazonas, Brasil**. Boletim de Geografia, Maringá, v. 41, 2023. DOI: 10.4025/bolgeogr.v41.a2023.e66628. Disponível em: <https://periodicos.uem.br/ojs/index.php/BolGeogr/article/view/66628>. Acesso em: maio 2026.

ALBUQUERQUE, Carlossandro Carvalho de; CABETE, Nadja Polyana Felizola. Uso das ferramentas SWOT e PESTEL na análise situacional da gestão dos recursos hídricos no Estado do Amazonas – Brasil. **Revista Geográfica Acadêmica**, v. 18, n. 1, 2024. Disponível em: <https://revista.ufrr.br/rga/article/view/7633>. Acesso em: maio 2026.

ALBUQUERQUE, Carlossandro Carvalho de; MONTE, Eriverton Resende; BATISTA, Ieda Hortêncio. Normatização da gestão e regulação dos recursos hídricos na Bacia Hidrográfica do Tarumã-Açu, AM. **Caderno Pedagógico**, v. 22, n. 9, 2025. DOI: 10.54033/cadpedv22n9-478. Disponível em: <https://ojs.studiespublicacoes.com.br/ojs/index.php/cadped/article/download/18734/10366>. Acesso em: maio 2026.



AMAZONAS. Conselho Estadual de Recursos Hídricos (CERH-AM). **Atas da 61ª, 63ª e 64ª Reuniões Ordinárias e da 21ª, 22ª, 23ª, 24ª e 25ª Reuniões Extraordinárias**. Manaus: Secretaria de Estado do Meio Ambiente (SEMA), 2024-2025.

AMAZONAS. Decreto nº 28.678, de 16 de julho de 2009. **Regulamenta a operacionalização do Fundo Estadual de Recursos Hídricos (FERH/AM)**. Manaus, 2009.

AMAZONAS. **Lei nº 2.712**, de 28 de dezembro de 2001. Institui a Política Estadual de Recursos Hídricos. Diário Oficial do Estado do Amazonas. Manaus, 2001.

AMAZONAS. **Lei nº 3.167**, de 14 de agosto de 2007. Reestrutura o Fundo Estadual de Recursos Hídricos (FERH/AM). Diário Oficial do Estado do Amazonas. Manaus, 2007.

AMAZONAS. **Lei nº 6.672**, de 29 de dezembro de 2023. Lei Orçamentária Anual do Estado do Amazonas para o exercício de 2024. Diário Oficial do Estado do Amazonas. Manaus, 2023.

AMAZONAS. **Lei nº 7.280**, de 30 de dezembro de 2024. Lei Orçamentária Anual do Estado do Amazonas para o exercício de 2025. Diário Oficial do Estado do Amazonas. Manaus, 2024.

AMAZONAS. **Decreto n.º 29.249**, de 19 de outubro de 2009. Dispõe sobre a criação do Comitê da Bacia Hidrográfica do Rio Tarumã-Açu, aprova o seu Regimento Interno, e dá outras providências. Diário Oficial do Estado do Amazonas. Manaus, 2009.

AMAZONAS. Secretaria Municipal do Meio Ambiente (SEMA). **Portaria nº 120**, de 2019. Aprova o Regimento Interno do Fundo Estadual de Recursos Hídricos (FERH/AM). Diário Oficial do Estado do Amazonas. Manaus, SEMA, 2019.

AMAZONAS. Secretaria do Meio Ambiente. **Plano estadual de recursos hídricos do Estado do Amazonas: PERH/AM: resumo executivo**. Manaus: Secretaria do Meio Ambiente, 2020. Disponível em:

https://pdfhost.io/v/UqxW5kzoW_PLANO_EST_DE_RECURSOS_HDRICOS_DO_AM__170820indd.pdf. Acesso em: 8 jun. 2026.

AMAZONAS. Secretaria de Estado do Meio Ambiente (SEMA). **Fundo Estadual de Recursos Hídricos – FERH/AM: apresentação institucional**. Disponível em: <https://www.sema.am.gov.br/ferh/>. Acesso em: maio 2026.

AMAZONAS. Secretaria de Estado do Meio Ambiente (SEMA). **Plano Estadual de Recursos Hídricos do Amazonas: resumo executivo**. Manaus: SEMA, 2020.

BERRETA, Márcia dos Santos Ramos; LAURENT, François; BASSO, Luís Alberto. **Os princípios e fundamentos da legislação das águas na França**. Boletim Gaúcho de Geografia, Porto Alegre, v. 39, n. 1-2, p. 13-24, 2012. Disponível em: <https://seer.ufrgs.br/index.php/bgg/article/view/37306>. Acesso em: 8 jun. 2026.



BRASIL. Constituição. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado Federal, 1988.

BRASIL. **Lei nº 4.320**, de 17 de março de 1964. Estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil. Brasília, 1964.

BRASIL. **Lei nº 7.990**, de 28 de dezembro de 1989. Institui compensação financeira pela exploração de recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil. Brasília, 1989.

BRASIL. **Lei nº 9.433**, de 8 de janeiro de 1997. Institui a Política Nacional de Recursos Hídricos e cria o Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil. Brasília, 1997.

BRASIL. **Lei nº 9.984**, de 17 de julho de 2000. Dispõe sobre a criação da Agência Nacional de Águas. Diário Oficial da União, Brasília, 2000.

BRASIL. **Lei nº 14.026**, de 15 de julho de 2020. Atualiza o marco legal do saneamento básico. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil. Brasília, 2020.

BRASIL. **Decreto nº 24.643**, de 10 de julho de 1934. Decreta o Código de Águas. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil. Rio de Janeiro, 1934.

BRASIL. Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico (ANA). **Conjuntura dos recursos hídricos no Brasil 2023: informe anual**. Brasília: ANA, 2024. Disponível em: <https://www.gov.br/ana/pt-br/assuntos/noticias-e-eventos/noticias/relatorio-conjuntura-dos-recursos-hidricos-no-brasil-atualiza-informacoes-sobre-aguas-do-pais>. Acesso em: maio 2026.

BRASIL. Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico (ANA). **PROGESTÃO: Programa de Consolidação do Pacto Nacional pela Gestão das Águas – informes e documentos do 3º Ciclo**. Brasília: ANA, 2024. Disponível em: <https://progestao.ana.gov.br/portal/progestao/progestao-1/informes-progestao/informes>. Acesso em: maio 2026.

CENTRO NACIONAL DE MONITORAMENTO E ALERTAS DE DESASTRES NATURAIS (CEMADEN). **Nota Técnica nº 679/2024/SEI-CEMADEN: análise das secas no Brasil: diagnóstico e projeções futuras**. São José dos Campos: CEMADEN, 2024. Disponível em: https://www.gov.br/cemaden/pt-br/assuntos/noticias-cemaden/cemaden-analisa-secas-recentes-no-brasil-e-apresenta-diagnostico-e-projecoes-como-subsidio-para-a-cop-16/NotaTcnicaHistoricodeSecasnoBrasileProjecoes_2024_CEMADEN_202411.pdf. Acesso em: 7 jun. 2026.



DAMASCENO, Solange Batista. **Reestruturação do Comitê de Bacia Hidrográfica do Rio Tarumã-Açu, Manaus, AM**. 2018. 84 f. Dissertação (Mestrado em Gestão e Regulação de Recursos Hídricos) – Universidade do Estado do Amazonas, Manaus, 2018.

FUNDO ESTADUAL DE RECURSOS HÍDRICOS DE SÃO PAULO (FEHIDRO). **Portal institucional**. São Paulo: SSRH/SP. Disponível em: <http://fehidro.sp.gov.br/portal/>. Acesso em: maio 2026.

MARQUES, Edelson Gonçalves. **Plano Estadual de Recursos Hídricos do Estado do Amazonas: uma análise dos programas e metas**. 2021. 115 f. Dissertação (Mestrado em Gestão e Regulação de Recursos Hídricos) – Universidade do Estado do Amazonas, Manaus, 2021. Disponível em: <http://repositorioinstitucional.uea.edu.br/handle/riuea/3862>. Acesso em: maio 2026.

MILARÉ, Édís. **Direito do Ambiente**. 11. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). Resolução nº 64/292. **O direito humano à água e ao saneamento**. Nova York: ONU, 28 jul. 2010.

RAMOS FILHO, Carlos Alberto de Moraes. **Direito financeiro e econômico esquematizado**. 7. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2025.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS (TCE-AM). **Acórdão nº 662/2023. Processo nº 12374/2020**. Julgamento das contas do Fundo Estadual de Recursos Hídricos (FERH/AM) – exercício 2019. Manaus: TCE-AM, 2023.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS (TCE-AM). **Processo nº 11676/2021**. Julgamento das contas do Fundo Estadual de Recursos Hídricos (FERH/AM) – exercício 2020. Manaus: TCE-AM, 2023.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS (TCE-AM). **Processo nº 14.077/2025. Representação do Ministério Público de Contas acerca do Fundo Estadual de Recursos Hídricos (FERH/AM). Notificação nº 275/2025 – DICAMB/SECEX**. Manaus: TCE-AM, 2025.